



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.012 - PR (2019/0136544-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MARILENE DE BRITO VENANCIO MORAIS
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulou a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais ajuizado contra a SANEPAR pelo entendimento de que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.
2. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não remanesceu sem apreciação vício relevante apresentado em embargos de declaração. A Corte de origem consignou que os temas da inversão do ônus da prova, da fixação da verba honorária e da teoria do risco integral deverão ser apreciados pelo juízo de primeiro grau, que retomará o processamento da causa.
3. Quanto ao mais, em relação aos temas acima mencionados, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido de que tais temas restaram prejudicados, suficientes por si sós para a sua manutenção. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.012 - PR (2019/0136544-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARILENE DE BRITO VENANCIO MORAIS
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto por MARILENE DE BRITO VENANCIO MORAIS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DA SANEPAR - ALEGAÇÃO DE MAU CHEIRO - REITERAÇÃO EM SEDE RECURSAL PARA CONHECIMENTO DE AGRAVO RETIDO PUGNANDO PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO RETIDO E APELO INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE, EM FACE DA MESMA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO – APELAÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração; (b) arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II, do CPC/2015, ao argumento de que, em razão de sua hipossuficiência, deve ser invertido o ônus da prova no caso concreto; (c) art. 85 do CPC/2015, porque não foram fixados honorários recursais no julgamento da apelação; e (d) arts. 14, § 1º, e 3º, IV, da Lei 6.938/1981, 373, II, 384 e 405 do CPC/2015, pois, *"no caso em apreço, aplica-se a Teoria do Risco Integral, a qual prevê que, presentes os pressupostos do dano e do nexo causal, dispensa-se os demais elementos como culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior e incide a responsabilidade civil"* (fl. 561-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contrarrazões.

A inadmissão do recurso especial se deu pelos seguintes fundamentos: (i) não houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) a Súmula 283/STF impede o conhecimento da insurgência quanto aos arts. 373, II, e 384 do Código de Processo Civil, 6º do CDC, 14, § 1º e 3º, IV, da Lei 6.938/1981; (iii) a Súmula 283/STF também impede o exame do recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.012 - PR (2019/0136544-8) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulou a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais ajuizado contra a SANEPAR pelo entendimento de que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.
2. Não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não remanesceu sem apreciação vício relevante apresentado em embargos de declaração. A Corte de origem consignou que os temas da inversão do ônus da prova, da fixação da verba honorária e da teoria do risco integral deverão ser apreciados pelo juízo de primeiro grau, que retomará o processamento da causa.
3. Quanto ao mais, em relação aos temas acima mencionados, o recurso especial não pode ser conhecido, pois a parte recorrente apresentou razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido de que tais temas restaram prejudicados, suficientes por si sós para a sua manutenção. Incidência das Súmulas 284 e 283 do STF.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

Conheço do agravo, porquanto foram infirmados os fundamentos lançados no juízo de admissibilidade.

A insurgência não prospera.

Recapitulando os fatos da causa, decorre o presente recurso especial de ação de indenização por danos morais ajuizada por particular contra a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em razão de alegada poluição e contaminação oriunda de estação de tratamento de esgoto - ETE São Jorge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido foi julgado improcedente, em julgamento antecipado da lide, sob o entendimento de que a pretensão indenizatória da parte autora não deve prevalecer frente à supremacia do interesse público sobre o particular, eis que a empresa ré encontra-se devidamente licenciada para executar os serviços, sem que a requerente tenha demonstrado, ou pretendido demonstrar no momento oportuno, que a empresa ré não obedece os limites traçadas pelas normas ambientais, limitando-se a narrar a existência de mau cheiro na localidade.

O TJ/PR declarou de ofício a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, que deverá oportunizar a produção das provas requeridas pelas partes, notadamente a pericial, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Pois bem.

Relativamente à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem razão a recorrente.

Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

No caso, bem ou mal, certo ou errado, a Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que o julgamento antecipado da lide resultou em cerceamento de defesa, pois a resolução da controvérsia demanda conhecimentos técnicos específicos, daí a imprescindibilidade da produção de prova pericial para apurar os níveis de odores na região e na residência da parte autora, bem como os supostos danos ambientais causados na estação de tratamento de esgoto.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem assentou que análise do pedido de inversão do ônus da prova deverá ser feita pelo magistrado *a quo* quando do saneamento do processo, ocasião em que serão analisadas eventuais preliminares, prejudiciais de mérito e ainda demais provas requeridas.

O mesmo fundamento foi apresentado quanto ao tema da análise da responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva e da teoria do risco integral, pois a apelação fora julgada prejudicada.

Quanto ao mais, aos honorários advocatícios, esclareceu o TJ/PR que o recurso de apelação foi julgado prejudicado, por isso não haveria possibilidade de majoração da verba honorária; e, ainda, porque a sentença foi anulada, não havendo mais prévia fixação de honorários, "requisito imprescindível para que haja a majoração da verba honorária" (fl. 532-e).

Nesses termos, não há falar em omissão relevante no acórdão recorrido.

Quanto aos temas da inversão do ônus da prova, dos honorários advocatícios e da teoria do risco integral, o recurso especial não reúne condições de ser conhecido.

É que a recorrente, ao apresentar seu arrazoadado, praticamente ignorou a manifestação do TJ/PR de que tais temas deverão ser apreciados pelo juízo de origem, tendo em vista que a sentença fora anulada para permitir a produção de provas; e, ainda que, justamente pela anulação, desaparecera a verba honorária fixada, por isso não há falar em sua inversão e majoração.

Transcrevo os trechos pertinentes (fls. 531/533-e):

(...) Inicialmente, quanto à alegada omissão pela ausência de análise do pedido de inversão do ônus da prova, entendo que tal exame deverá ser feito pelo magistrado a quo quando realizar o saneamento do processo, analisando as eventuais preliminares, prejudiciais de mérito e ainda demais provas requeridas. Assim, não há que se evidenciar a alegada omissão, já que as alegações do em bargante deverão ser apreciadas pelo nobre magistrado de primeiro grau. O mesmo ocorre em relação a alegação de omissão quanto à ausência de fixação de honorários recursais. Isso porque o recurso de apelação da parte em bargante foi julgado prejudicado, ou seja, por si só não haveria possibilidade de majoração dos honorários como pretendido pelo recorrente. Além disso, o Acórdão ora embargado reconheceu a ocorrência de cerceamento de defesa e anulou a sentença proferida, ou seja, não há mais prévia fixação de honorários, requisito imprescindível para que haja a majoração da verba honorária. (...) Assim, não persistindo mais a sentença, não há mais condenação, sendo impossível a majoração da verba honorária. No que diz respeito a análise da responsabilidade objetiva e da teoria do risco integral a linha de raciocínio segue no mesmo rumo, pois com a configuração do cerceamento de defesa e a respectiva anulação da sentença, a manifestação acerca das demais teses meritórias restou prejudicada, situação que obviamente não caracteriza vício de omissão passível de ser sanado.

Nesses termos, seja por apresentar argumentação dissociada da fundamentação do acórdão recorrido - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF -, seja por não impugnar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivamente tais fundamentos, suficientes por si sós para a manutenção do julgado - o que dá azo à incidência da Súmula 283/STF -, o recurso especial não pode ser conhecido quanto aos temas resumidos nos itens *b*, *c* e *d* do relatório acima.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para conhecer EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0136544-8 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.503.012 / PR

Números Origem: 0000794-40.2014.8.16.0024 00007944020148160024 7944020148160024

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILENE DE BRITO VENANCIO MORAIS
ADVOGADOS : KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
KARIN KASSMAYER - PR036352
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
LUCIANO SILVA DE LIMA - PR063354

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.